

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À PROTEÇÃO RELIGIOSA
COMPARAÇÕES POSSÍVEIS ENTRE “CHARLIE HEBDO” E “A ÚLTIMA
TENTAÇÃO DE CRISTO”**

FREEDOM OF EXPRESSION IN RELATION TO RELIGIOUS PROTECTION:
POSSIBLE COMPARISONS BETWEEN "CHARLIE HEBDO" AND "THE LAST
TEMPTATION OF CHRIST"

Fernando César Costa Xavier¹

RESUMO

O presente artigo traça uma análise comparativa entre o caso da publicação das charges sobre Maomé pelo semanário satírico *Charlie Hebdo*, e a retaliação que dela sucedeu, e o caso *A Última Tentação de Cristo* (Caso *Olmedo Bustos e outros vs. Chile*), julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001. Neste segundo caso, do sistema interamericano, os peticionários fizeram conhecer que o Estado do Chile, através de sua Corte Suprema, havia proibido em seu território a exibição cinematográfica do filme estadunidense *A Última Tentação de Cristo*. Conforme a sentença para o caso, “[...] a Corte Suprema decidiu reprimir, por considerar blasfemas, ou ao menos heréticas, as expressões utilizadas no filme, já que na opinião de dita Corte eram tidas como chocantes”. Recorde-se que o filme do diretor Martin Scorsese apresenta Jesus de Nazaré sob uma forma mundana, destituído de supremas virtudes e maculado por fraquezas, o que teria motivado reprovação de parte da sociedade chilena à obra, e posteriormente a sua proibição judicial: “A restrição à exibição do filme se fundamentou em que supostamente resultava ofensiva à figura de Jesus Cristo” (item 61, h, da Sentença). Na sentença, a Corte IDH unanimemente considerou que o Chile havia violado o direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao negar que o senhor Olmedo Bustos e outros exibissem o filme à sociedade chilena. Este caso é interessante para fins de comparação com *Charlie Hebdo* porque, na sentença, está dito que “A blasfêmia, a qual se distingue da heresia, supõe uma atribuição vexatória ou uma ridicularização de figuras ou crenças religiosas sem que haja um propósito de reflexão artística, de contribuição a um debate”. Este artigo reflete sobre se seria possível que os argumentos centrais do caso *A Última Tentação de Cristo* servissem para indicar qual seria o veredito do direito interamericano para a hipótese de um islâmico que se sentisse ofendido por charges que representassem o profeta do Islã em situações indecorosas, e recorresse a um tribunal de direitos humanos para impedir a publicação que veiculasse essas charges.

¹ Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Bacharel em Direito e Professor Adjunto do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Roraima. Email: <fxavier010@hotmail.com>.

Palavras-chave: Charlie Hebdo. A Última tentação de Cristo. Liberdade de expressão. Proteção religiosa.

ABSTRACT

This article presents a comparative analysis between the case of publication of the cartoons about Muhammad by satirical weekly magazine *Charlie Hebdo*, and the retaliation that it happened, and the case *The Last Temptation of Christ* (Olmedo Bustos *et al* vs. Chile), judged by the Inter-American Court of Human Rights in 2001. In the second case, in the inter-American system, the petitioners claimed that the State of Chile, through its Supreme Court, had banned in its territory the exhibition of American film *The Last Temptation of Christ*. As decided by the IACHR, "[...] the Supreme Court decided to ban it, considering blasphemous, or at least heretical, the expressions used in the film, because, in the opinion of the Chilean court, those were considered shocking". It is recalled that the film director Martin Scorsese presents Jesus of Nazareth in a worldly way, devoid of supreme virtues and tainted with weaknesses, what motivated part of disapproval of Chilean society, and later its legal prohibition: "The restriction on the screening of the film was based on allegedly resulted offensive to the figure of Jesus Christ "(item 61, h, in the decision). In its decision, IACHR unanimously considered that Chile had violated the right to freedom of thought and expression, enshrined in article 13 of the American Convention on Human Rights, at the time denied that Olmedo Bustos and others exhibited the film to Chilean society. This case is interesting for comparison with Charlie Hebdo because, in the IACHR decision, it is said that "blasphemy, which is distinguished from heresy, supposes a vexatious assignment or ridiculing religious figures or beliefs without a purpose of artistic reflection, contribution to a debate". This article reflects on whether it was possible that the central arguments in the case *The Last Temptation of Christ* can serve to indicate what would be the verdict of the inter-American law in the hypothesis of an Islamist who felt offended by cartoons representing the prophet of Islam in unseemly situations, and interpose an appeal to human rights court to prevent publication prevent such publication.

Keywords: Charlie Hebdo. The Last Temptation of Christ. Freedom of expression. religious protection.

1 INTRODUÇÃO

O atentado terrorista ao jornal satírico Charlie Hebdo, em 07 de janeiro de 2015, em Paris, resultando na trágica morte de doze pessoas, incluindo a equipe de cartunistas e agentes de polícia, provocou enorme comoção e fez brotar na imprensa (incluindo as redes sociais) e nos círculos políticos de grande parte do mundo um intenso debate sobre os limites e a necessidade de proteção da liberdade de expressão e de imprensa. Ao empunharem cartazes com os dizeres “*Je suis Charlie*”, muitas personalidades não apenas demonstraram solidariedade para com as vítimas fatais, mas

também expressaram preocupação com a proteção de liberdade de expressão, a qual passou a ser considerada, pelo menos em algumas situações, como estando ameaçada pelo fanatismo religioso. Sem embargo, questionou-se, sobretudo, se a expressão satírica e provocativa poderia sofrer qualquer censura quando ameaçasse valores religiosos.

Dias após o ocorrido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pareceu resumir a opinião liberal de muitos sobre a questão, ao expressar, por meio de sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, que “[...] as expressões satíricas, como parte daquelas que podem chocar ou inquietar a qualquer setor da população, também se encontram protegidas pelo direito à liberdade de expressão. Assim o exigem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura, sem os quais não existe uma sociedade democrática”².

A discussão sobre as fronteiras da liberdade de expressão, inclusive utilizando como mote, *inter allia*, os cartuns satíricos do *Charlie Hebdo*, já era feita no âmbito acadêmico mesmo antes do atentado³. No entanto, é certo que ela se intensificou no decorrer do ano de 2015, inclusive englobando perspectivas culturalistas interessadas em debater de que ponto de vista sociocultural se estava considerando a liberdade de expressão política e artística⁴.

O presente texto, interessado em discernir entre formas legítimas de liberdade de expressão artística, parte do caso *Charlie Hebdo* e indaga se a representação gráfica de Maomé em cartuns cômicos – alguns deles representando o profeta do Islã em situações indecorosas – encontraria limites na necessidade de

² Comunicado de Prensa. R 2/15. La Relatoria Especial se suma a la condena internacional por el ataque a la revista satírica Charlie Hebdo. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=972&IID=2>. Acesso em: 13 jan. 2015. O comunicado dessa Relatoria somava-se, declaradamente, à do Relator Especial das Naciones Unidas (ONU) para a Libertade de Opinião e de Expressão, David Kaye.

³ No livro *Tolerating intolerance: the price of protecting extremism*, de 2014, Amos N. Guiora afirma: “Como visto acima, o ponto era como lidar com a questão da liberdade de expressão e de incitamento. Eu escolhi o seguinte caminho: um breve relato dos dramáticos acontecimentos de setembro de 2012 no Oriente Médio logo após (e não necessariamente em resposta) ao vídeo *Innocence of Muslims* e à publicação dos cartuns do profeta Maomé na revista francesa Charlie Hebdo; breve análise dos escritos de Thomas Hobbes, John Locke, Voltaire, John Stuart Mill, Ronald Dworkin, Jeremy Waldron e John Rawls; uma discussão aprofundada da história da liberdade de expressão nos Estados Unidos; e uma breve discussão sobre a liberdade de expressão no Reino Unido, Holanda e Noruega” (tradução livre).

⁴ Cf. BROWN, Alex. *Hate speech Law: a philosophical examination*. New Youk: Routledge, 2015, em especial o capítulo 6 (*Principles of cultural diversity*).

proteção do reconhecimento e da cosmovisão religiosa da comunidade de islâmicos que eventualmente enxergou naqueles cartuns uma provocação sacrílega. E uma tal indagação não intenta buscar justificativas para o atentado, pois, como lembrou Slavoj Žižek, “devemos, é claro, condenar sem ambiguidade os homicídios [...] e condená-los sem nenhuma ressalva oculta (como quem diria “*Charlie Hebdo* estava todavia provocando e humilhando os muçulmanos demais da conta”)”⁵.

O objetivo do artigo, mais especificamente, é avaliar se uma possível estratégia de reprodução ostensiva dos cartuns de Maomé, com fins de enfrentamento do fanatismo religioso, *deveria* ser freada por um tribunal de direitos humanos aos quais acorressem os islâmicos que se sentissem ofendidos.

O interesse de discutir os limites judicialmente firmados da liberdade de expressão artística não apenas indica uma via moralmente adequada e em clara oposição à via da violência terrorista, mas organiza alguns argumentos sobre qual seria a decisão normativamente mais justificada para o caso. Assim, sem pretender testar qualquer argumento em favor de uma suposta legitimidade do atentado, ou – dito de outro modo – sem querer saber se o agravo terrorista foi proporcional à ofensa alegadamente cometida pelos cartunistas, pretende-se por em questão se houve, de fato, alguma ofensa judicialmente responsabilizável nas charges mais polêmicas da *Charlie Hebdo*, ou se o caso envolve apenas o exercício mais provocador da liberdade de pensamento e expressão. Para isso, valer-se-á, para fins de comparação, do caso *A Última Tentação de Cristo*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2001⁶.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

⁵ ŽIŽEK, Slavoj. Pensar o atentado ao Charlie Hebdo. Blog da Boitempo. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/12/zizek-pensar-o-atentado-ao-charlie-hebdo/>. Acesso em: 13 jan. 2015.

⁶ CorteIDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. Chile. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C n° 73.

Há muitos indicativos de que a liberdade de expressão representa um destacado direito civil e político no sistema interamericano⁷. Em primeiro lugar, há na Comissão uma Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, criada em outubro de 1997 (durante o 97º período de sessão da Comissão⁸) e que desde 2014 é dirigida pelo uruguaio Edson Lanza.

Em segundo, há uma Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão adotada pela Comissão em outubro em 2000, no seu 108º período ordinário de sessões – a qual é complementada por um texto autônomo sobre Antecedentes e Interpretação da Declaração de Princípios. E, para além desse instrumento, há ainda a previsão do direito à liberdade de pensamento na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948), na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) na Carta Democrática Interamericana (2001).

Em terceiro, há uma extensa jurisprudência na Corte sobre casos contenciosos relacionados com liberdade de pensamento e expressão, que abrange desde o caso *Olmedo Bustos vs. Chile*, de 2001, até os casos *Vélez Restrepo e Familiares vs. Colômbia* e *Uzcátegui e Outros vs. Venezuela*, ambos de 2012; isso sem contar as opiniões consultivas⁹ e as medidas provisionais que também tratam da matéria. Na Comissão, há também diversos casos admitidos ou que resultaram em soluções amistosas, além de medidas cautelares, versando sobre liberdade de expressão.

Porém, inobstante o destaque dado à liberdade de expressão, é suposto que o sistema interamericano concebe que há limites para o seu exercício. No art. 13 da Convenção, que trata da liberdade de pensamento e expressão, há um parágrafo que diz que “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime e à violência” (§ 5). A despeito de existir uma ampla discussão

⁷ Cf. OEA. Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión: Relatoria especial para la Libertad de Expresión. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF. 2010.

⁸ Na Segunda Reunião das Américas, de 18-19 de abril de 1998, através da Declaração de Santiago, os Estados Membros da OEA reafirmaram: “Coincidimos en que una prensa libre desempeña un papel fundamental [para la defensa de los derechos humanos] y reafirmamos la importancia de garantizar la libertad de expresión, de información y de opinión. Celebramos la reciente constitución de un Relator Especial para La Libertad de Expresión, en el marco de la Organización de los Estados Americanos”.

⁹ Pareceres Consultivos 5/85 "O Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas) e 7/86 - Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta).

sobre a legitimidade da expressão mesmo no caso dos discursos de ódio (*hate speeches*), a Convenção parece deixar claro que, no sistema interamericano, eles não são protegidos pelo direito à liberdade de expressão.

Contudo, esses discursos considerados abusivos não envolvem alguns discursos chocantes e perturbadores, ou mesmo ofensivos. Foi sublinhado pela Comissão que a liberdade de expressão deve ser garantida não apenas nos casos de difusão de ideias e informações recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas, “mas também enquanto ofendem, chocam, inquietam, são ingratas ou perturbadoras ao Estado ou a qualquer setor da população” (OEA, 2010, p. 10). Em sociedades plurais, a garantia de expressão de opiniões incômodas seria considerada indispensável para o desenvolvimento de práticas de tolerância e para o aperfeiçoamento da democracia. Isso porque esses processos exigem que os locutores estejam preparados para justificar suas opiniões publicamente, além de evitam que certas discussões socialmente necessárias para desconstruir estigmas sejam simplesmente rotuladas como “tabus”.

Em relação à forma dos discursos, os instrumentos do sistema interamericano preveem que eles podem ser expressos não apenas pela fala e pela escrita, mas também de forma artística ou simbólica. Referindo-se ao art. 13, a Comissão se manifestou alegando que “o objetivo desta norma é proteger e fomentar o acesso à informação, às ideias e expressões artísticas de toda índole e fomentar a democracia pluralista”¹⁰.

3 O QUE SE DISSE SOBRE CHARLIE HEBDO

Embora a reprovação dos atentados contra o Charlie Hebdo tenha alcançado relativo consenso, muitos afirmaram que parte do trabalho dos cartunistas, incluindo aqueles que foram assassinados, não fomentava a democracia pluralista, mas antes estigmatizava certas minorias, principalmente os islâmicos oriundos de países africanos que vivem nas periferias das cidades europeias¹¹.

¹⁰ Caso “A Última Tentação de Cristo” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. Chile. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C, nº 73, par. 61, b.

¹¹ Embora o sociólogo português tenha considerado o atentado um “crime hediondo que foi cometido contra os jornalistas e cartoonistas do Charlie Hebdo”, ele não deixa de acrescentar que “Aparentemente, o Charlie Hebdo não reconhecia limites para insultar os muçulmanos, mesmo que muitos dos cartoons fossem propaganda racista e alimentassem a onda islamofóbica e anti-imigrante que avassala a França e a Europa em geral”. Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. *Charlie Hebdo: uma reflexão difícil*. Opinião.

As charges mais polêmicas de Charlie Hebdo provocavam o Islã não apenas ao representarem o seu Profeta (o que é comumente proibido no âmbito da crença islâmica), mas também por mostrarem-no em poses e situações indecorosas e vexatórias mesmo para uma moralidade secular.

A rigor, o jornal satírico francês não foi o primeiro a expressar charges provocadoras e depreciativas do Maomé. Ainda em setembro de 2005, o jornal dinamarquês *Jyllands-Posten*, também especializado em cartuns, publicou charges que ridicularizavam o Profeta do Islã. Quando os representantes diplomáticos de países islâmicos pressionaram o governo da Dinamarca para que apresentasse um pedido formal de desculpas pelo ocorrido, o então Primeiro-Ministro Anders Fogh Rasmussen explicou que o governo dinamarquês não se desculpava porque não se responsabilizava pelas atividades da sua imprensa, e tampouco poderia censurá-la sem com isso violar a sua liberdade de expressão.

No caso Charlie Hebdo, a tônica da necessidade de defesa da liberdade de expressão e de imprensa seguiu forte. Em 18 de janeiro de 2015, o periódico colombiano *El tiempo* publicou texto de Rasmussen intitulado “Libertad de expresión para todos”, no qual o político dinamarquês diz que “O ataque à revista francesa Charlie Hebdo foi um atentado contra a democracia, a liberdade e os ideais que sedimentam todas as sociedades livres”¹².

Entretanto, opiniões contundentes como as de Rasmussen serviram apenas para polarizar ainda mais o debate. Muitos alegaram que um número indefinido de pessoas islâmicas que não apoiavam o ato terrorista contra *Charlie Hebdo*, ainda assim sentiram-se ofendidas pelas charges. A questão então é saber se Essas pessoas, que recusavam o caminho da violência, teriam razões *jurídicas* para pedir o fim da publicação das charges, mesmo se se reconhecesse que os desenhos representavam uma manifestação de liberdade de expressão?

Público. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/charlie-hebdo-uma-reflexao-difícil-1681949>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

¹² Cf. RASMUSSEN, Anders Fogh. Libertad de expresión para todos. *El tiempo*, Opinión. Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/opinion/columnistas/libertad-de-expresion-para-todos-anders-fogh-rasmussen-columnista-el-tiempo/15112201>>. Acesso em: 01 mai 2015 (tradução livre).

Citando o caso do sistema europeu de direitos humanos *Kokkinakis vs. Grécia*, Juan Ferreiro Galguera (2010, p. 708) sustenta que

Um desses direitos alheios cuja proteção pode servir de justificação para a fixação de restrições à liberdade de expressão pode ser a proteção da liberdade religiosa. Em outras palavras, interferência ou os limites à liberdade de expressão podem voltar-se aos objetivos de restringir as declarações ofensivas aos sentimentos religiosos que pode corroer a liberdade religiosa [...]

Algo nesse sentido foi alegado por aqueles que proibiram a exibição do polêmico filme de Martin Scorsese sobre a vida de Jesus Cristo, que redundou em um caso considerado “emblemático” na luta pela liberdade de pensamento e de expressão no sistema interamericano (TRUJILLO, 2011).

4 O QUE SE DISSE SOBRE O FILME A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO

Primeiramente, é válido lembrar que “A Última Tentação de Cristo” (*The Last Temptation of Christ*) é um filme norte-americano, inspirado no livro homônimo de Nikos Kazantzakis, e lançado pelo diretor Martin Scorsese no ano de 1988. Com enredo bastante provocativo para a tradição cristã, a película mostra a figura de Jesus de Nazaré sob uma forma mundana, destituído de supremas virtudes e maculado por fraquezas.

Essa representação tida como ofensiva por muitos cristãos também rendeu retaliações, inclusive na pátria de *Charlie Hebdo*. Em outubro de 1988, durante uma exibição do filme no teatro Saint Michel, em Paris, um grupo formado por fundamentalistas cristãos franceses lançou um ataque no interior do recinto com coquetéis-molotov, causando queimaduras graves a pelo menos treze pessoas. Após o atentado, o Ministro da Cultura francês Jack Lang foi até o teatro e de lá se pronunciou: “A liberdade de expressão está ameaçada, e não devemos ser intimidados por tais atos”¹³. Embora condenando por argumentos cristãos o ato terrorista, o [Arcebispo de Paris Jean-Marie Lustiger](#) não se furtou de afirmar que “Ninguém tem o direito de

¹³ Cf. GREENHOUSE, Steven. Police Suspect Arson In Fire at Paris Theater. *Special to the New York Times Published*: October 25, 1988. Disponível em: <http://www.nytimes.com/1988/10/25/movies/police-suspect-arson-in-fire-at-paris-theater.html>. Acesso em: 01 mai 2015.

chocar a sensibilidade de milhões de pessoas para as quais Jesus é mais importante que o pai ou a mãe”¹⁴.

Em 29 de novembro de 1988, o filme foi pela primeira vez proibido de ser exibido nos cinemas chilenos, por decisão do Conselho de Qualificação Cinematográfica do país. Apenas em novembro de 1996, após pedidos reiterados da empresa distribuidora *United Intenational Pictures Ltda.*, a decisão foi revista pelo Conselho, por maioria de votos, sendo autorizada a exibição do filme para maiores de 18 anos.

Todavia, um grupo de pessoas, em nome próprio mas também dizendo-se representantes da Igreja Católica e de Jesus Cristo, intentou um recurso de proteção perante a Corte de Apelações de Santiago e, em janeiro de 1997, conseguiu tornar sem efeito a resolução administrativa do Conselho. Em junho do mesmo ano, a Corte Suprema de Justiça do Chile negou um recurso de apelação e manteve a proibição da exibição do filme. A censura tornava-se possível, sobretudo, graças a um sistema de controle da exibição e da publicidade nas produções cinematográficas, que era previsto no artigo 19, 12, da Constituição Política do Chile de 1980.

Inconformados com a decisão e considerando esgotados os recursos judiciais internos, em 3 de setembro de 1997, a *Asociación de Abogados por las Libertades Públicas A.G.*, representando Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, Alex Muñoz Wilson, Matías Insunza Tagle e Hernán Aguirre Fuentes, bem assim “todos os demais habitantes da República do Chile”, encaminhou uma petição à Comissão. Após declarar o caso admissível (Informe No. 31/98), e tendo ouvido as partes, o órgão se colocou à disposição delas para chegar a uma solução amistosa, o que, no entanto, não foi possível.

Em setembro de 1998, durante o seu 100º Período Ordinário de Sessões, a Comissão concluiu, *inter allia*, que o “[...] o Estado chileno deixou de cumprir com sua obrigação de reconhecer e garantir os direitos contidos nos artigos 12 [Liberdade de consciência e de religião] e 13 [Liberdade de pensamento e de expressão] em conexão com os artigos 1(1) e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o

¹⁴ V. nota acima.

Chile é Estado parte”¹⁵. A Comissão conseguia perceber que a expressão artística livre e que eventualmente ofenda uma crença religiosa não é apenas uma livre expressão de um ponto de vista artístico, senão também de um ponto de vista (ir)religioso. Embora tenha feito recomendações ao Estado chileno¹⁶, este deixou transcorrer o prazo fixado sem apresentar informações sobre sua disposição em cumpri-las, o que exigiu à Comissão que encaminhasse o caso à Corte.

Uma vez nesta, o Estado chileno alegou que não concordava com a decisão da Corte Suprema do Chile de dar preferência ao “direito à honra” em detrimento do “direito à liberdade de expressão”. O representante do Estado chegou a informar que o então Presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle havia encaminhado uma mensagem ao Congresso chileno afirmando que era contra o sistema de censura prévia, ao mesmo tempo em que reconhecia que a liberdade de expressão e de criação cultural constituía a essência de uma sociedade livre e comprometida com o diálogo.

De especial importância, para os propósitos do presente artigo, foi a manifestação do sr. José Zalaquett Daher, advogado chileno convocado pela Corte como perito especialista em direitos humanos:

Opina, a respeito dos fundamentos da decisão da Corte Suprema do Chile no presente caso, que esta utilizou indevidamente remédios legais e normas de direito substantivo para propósitos para os quais não estão estabelecidos. Ao estabelecer que a honra da pessoa de Jesus Cristo foi vulnerada por uma determinada interpretação artística ou filosófica e que isso afeta a dignidade e a liberdade de se autodeterminar de acordo com as crenças e valores da pessoa, está incorrendo em confusões que supõem que não está regrado adequadamente o possível conflito de direitos. *Ainda que a muitos seja chocante o filme e a outras ilustrativo ou edificante, não cabe qualificá-lo como blasfêmia.* Considera que a Corte Suprema decidiu reprimir por considerar blasfemas, ou al menos heréticas, as expressões utilizadas na película, já que na opinião de dita Corte eram chocantes. Sem embargo, não podendo reprimir ditas expressões, a Corte Suprema encontrou uma forma indireta de fazê-lo, a qual violenta o sentido racional de conflito de direito e

¹⁵ Cf. CorteIDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. Chile. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C nº 73, par. 10, 96 (tradução livre).

¹⁶ Basicamente, foram estas duas recomendações:

“1. Levante la censura que, en violación del artículo 13 de la Convención Americana, pesa con respecto a la exhibición de la película “La Última Tentación de Cristo”.

2. Adopte las disposiciones necesarias para adecuar su legislación interna a las disposiciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, a fin de que el derecho a la libertad de expresión y todos los demás derechos y libertades contenidos en ella tengan plena validez y aplicación en la República de Chile”.

Cf. CorteIDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. Chile. Fondo, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C nº 73, par. 10, segunda parte.

de raciocínio judicial. A *blasfêmia*, que se distingue da *heresia*, supõe um vexame ou ridicularização de figuras ou crenças religiosas sem que haja um propósito de reflexão artística, de contribuição a um debate¹⁷ (destaquei).

De acordo com o perito, conforme se lê destacado, a *blasfêmia* tem apenas propósitos de ridicularização de um valor religioso, ao passo que a *heresia*, embora também ridicularize esse valor, o faz com o intuito legítimo de provocar um debate e uma reflexão genuínas. Para ele, a liberdade de expressão indubitavelmente ampararia um discurso herético, que deveria ser tolerado em sociedades democráticas. Mas e a blasfêmia, não estaria amparada pela liberdade de expressão? É provável que também sim, pois a liberdade de pensamento e expressão poderia ser considerada hoje tão essencial para a constituição das identidades subjetivas, que coubesse concluir que até mesmo o discurso blasfemo é protegido pelo direito à livre expressão de ideias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em todo caso, convém concluir que tanto as charges de Charlie Hebdo quanto o filme “A Última Tentação de Cristo” poderiam ser consideradas expressão artística *heréticas*, produtos da liberdade de pensamento e criação de cartunistas e produtores cinematográficos que, sob vários pontos de vista, estariam interessados em experimentar a “dessacralização” de ícones religiosos, inclusive, no caso mais recente, através de sátira declarada. Embora possam ser consideradas provocações até certo ponto inconsequentes, não parece razoável atribuir ao uso da liberdade de criação artística dos autores os atos de violência que se seguiram.

E se o caso *Charlie Hebdo* ocorresse no sistema interamericano? E, ocorrendo, se uma pessoa islâmica encaminhasse o caso à Comissão (e este chegasse à Corte), alegando que a publicação das charges do Profeta, além de heréticas, feriam a sua honra religiosa, protegida pela Convenção, e por isso deveriam ser proibidas?

Muito provavelmente, os argumentos centrais utilizados tanto pela Comissão quanto pela Corte no caso *Olmedo Bustos* seriam repetidos e confirmados,

¹⁷ CorteIDH. Caso “A Última Tentação de Cristo” (*Olmedo Bustos e outros*) vs. Chile. Fundo, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C n° 73, par. 45, c.

sendo que os órgãos da OEA presumivelmente concluiriam que o conflito de direitos deriva de uma confusão, ou que, pelo menos, a censura prévia não poderia ser tolerada neste caso, podendo a suposta pessoa ofendida buscar meios legais de reparação do dano à honra, caso ela realmente tenha se sentido ofendida de boa-fé.

REFERÊNCIAS

BROWN, Alex. *Hate speech Law: a philosophical examination*. New York: Routledge, 2015.

CorteIDH. *Caso “A Última Tentação de Cristo” (Olmedo Bustos e outros) vs. Chile*. Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C nº 73.

GALGUERA, Juan Ferreiro. Los límites a la libertad de expresión en la jurisprudencia del Tribunal de Derechos Humanos: a propósito de las caricaturas sobre Mahoma. In: Galguera, Juan Ferreiro. *Jornadas Jurídicas sobre Libertad Religiosa en España*. Ministério de Justicia, Gobierno de España, 2008.

GUIORA, Amos N. *Tolerating intolerance: the price of protecting extremism*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

OEA. *Marco Jurídico Interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión: Relatoria especial para la Libertad de Expresión*. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Ser.L/V/II, CIDH/RELE/INF. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Charlie Hebdo: uma reflexão difícil. *Opinião*. Público. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/charlie-hebdo-uma-reflexao-dificil-1681949>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

TRUJILLO, Eva Leticia Orduña. *La libertad de pensamiento y de expresión vista desde la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Centro de Investigaciones sobre América Latina y el Caribe, 2011.

ŽIŽEK, Slavoj. Pensar o atentado ao Charlie Hebdo. *Blog da Boitempo*. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/12/zizek-pensar-o-atentado-ao-charlie-hebdo/>. Acesso em: 13 jan. 2015.

Recebido em: 18.12.2016

Aprovado em: 15.01.2017